



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10670.001048/2001-95
Recurso nº	202-120436 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.671
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR

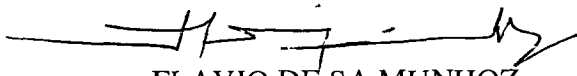
PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, especialmente na hipótese de terem sido efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente


FLAVIO DE SA MUNHOZ
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 202-14.697, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de a decisão recorrida não ter sido proferida por unanimidade de votos, e sob a alegação de contrariar expressa disposição de lei.

O processo foi instaurado a partir da lavratura, em 31/10/2001, de auto de infração contra a interessada, em decorrência de suposto recolhimento a menor de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração compreendidos entre Setembro de 1995 e Julho de 1996.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência, aplicando a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, que estabelece que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se extingue no prazo cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado:

PIS - FATURAMENTO - DECADÊNCIA - Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. Pedido acolhido parcialmente para reconhecer a decadência.

A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão proferida pela c. Segunda Câmara, interpôs o presente recurso especial, no qual sustenta que o prazo decadencial aplicável à Contribuição ao PIS é o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e que a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, a despeito de o Supremo Tribunal Federal não ter se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Conclui, assim, que a Câmara *a quo*, ao negar validade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, por motivo de inconstitucionalidade, assume, na visão do ora Recorrente, função atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, a Fazenda Nacional sustenta a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal e sua aplicabilidade ao lançamento tributário em análise.

O d. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 202-00.176 (fls. 342 a 344), recebeu o recurso interposto pelo procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que “observados os pressupostos de admissibilidade exigidos pela citada legislação de regência: decisão não foi unânime (artigo 32, I); tempestividade (artigo 33, *caput*), e demonstração da contrariedade à lei (artigo 33, § 1º)”.

A Interessada foi intimada do Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio de ofício que informou o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contra-razões. Tempestivamente, a interessada apresentou suas contra-razões. Em seguida, os autos foram encaminhados para julgamento nesta Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Relator.

O Recurso Especial ora interposto pela Fazenda Nacional reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo para a realização do lançamento de ofício, aplicável à contribuição ao PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação.

A Fazenda Nacional sustenta nas razões de seu recurso que o prazo de decadência para o lançamento de Contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos artigos 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

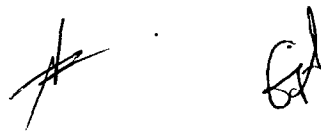
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) dos empregados domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:



“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro”

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

“Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento”.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A questão já foi pacificada no âmbito desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis:

“(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art.

195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado." (CSRF/01-05.157)

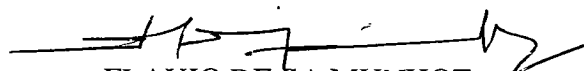
Vale destacar que o prazo decadencial, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador, independentemente de terem sido efetuados pagamentos parciais, tendo em vista que o que se homologa é a atividade de lançamento e não, propriamente, o pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN. Neste sentido, confira-se a redação do *caput* do citado art. 150 do CTN, acima transcrita.

Observe-se que a redação do artigo transcrito é clara a indicar que "*a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*".

De rigor observar que, para a solução do presente caso, irrelevante a discussão acerca do objeto da homologação referida no citado art. 150, eis que, conforme relatado, foram comprovados pagamentos parciais da exação no período compreendido pelo lançamento.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 23 de abril de 2007.


FLAVIO DE SA MUNHOZ

